



**PROCESSO Nº** : 198.087-4/2025 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO(A)** : C.P. E S.T.B, REPRESENTADOS POR INÁCIO BUTA'WÊ  
TSERENHO'É  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ  
HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 1.624/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 033/2025/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **temporário**, aos menores **C.P.**, inscrito(a) no CPF nº 029.788.831-54, e **S.T.P.**, inscrito(a) no CPF nº 060.237.531-24, **filhos(a) menores**, representado pelo(a) seu(a) genitor(a) **Sr. Inácio Buta'wê Tserenho'é**, inscrito(a) no CPF n. 654.670.271-15, em razão do falecimento do(a) **Sra. Arlete Ro'odzapri'o**, CPF n. 992.954.401-10, quando em atividade no cargo de Apoio Adm. Educacional-Elementar, Classe "B-008", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 33/2025/MTPREV**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É





o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no Art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado em 21.08.2020, c/c os artigos 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como, o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso II, artigo 77, caput, § 1º e § 2º, inciso I e inciso II da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **temporários**, porquanto tratar-se de **filhos menores de 21 anos**. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente nas certidões de nascimento, conforme doc. digital nº 579360/2025, páginas 35 e 36.





7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do Ato Nº 33/2025/MTPREV**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

